



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000609/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** CITIBANK N A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO.  
MULTA MORATÓRIA. ABRANGÊNCIA.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte no recolhimento do tributo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-25.134, de 29 de abril de 2010, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 55 a 58), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

## RECOLHIMENTO APÓS O VENCIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

É de se considerar devida a multa de mora quando o sujeito passivo promove a extinção do crédito tributário mediante pagamento após o vencimento, consoante expressa previsão legal, não havendo que se falar (sic) na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Por bem descrever a matéria em discussão nos presentes autos, transcrevo o relatório da decisão recorrida, complementando-o, ao final (com a ressalva de que a numeração de fls. ali apontada se refere ao momento anterior à digitalização dos presentes autos):

Em decorrência de Auditoria Interna realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente ao terceiro trimestre de 2002, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/38, do qual o contribuinte foi cientificado em 20/03/2007 (fls. 46), no valor total de **R\$ 105.794,81**, relativo à multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento de CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL (cód. receita 2469) referente a julho/2002. O vencimento ocorreu em 30/08/2002, mas o recolhimento foi efetuado apenas em 30/09/2002, com juros de mora, mas sem a devida multa de mora (fls. 34/35).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 33), a autuação refere-se a "PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV", e tem a seguinte fundamentação legal: art. 160, da Lei nº 5.172/66; arts. 43 e 61, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 19.04.2007 a **Impugnação** de fls. 01/18, alegando, em apertada síntese, que recolheu o tributo e os juros de mora em atraso, mas antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, e portanto a exigência fiscal seria incabível uma vez que houve a denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN. Alega ainda que não há distinção entre multa moratória e outros tipos de multa para fins de exclusão no âmbito do citado art. 138 do CTN, e que no presente caso, onde houve pagamento de débitos que até então não haviam sido declarados pelo contribuinte ou constituídos pela fiscalização, é pacífica a jurisprudência quanto ao descabimento de multa de mora.

A decisão de primeira instância registrou que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê, expressamente, que "*os recolhimentos de tributos após o vencimento devem ser acrescidos do correspondente valor da multa de mora*".

Acrescentou que, a se admitir a tese defendida pela Recorrente, a multa de mora jamais seria aplicável, já que, havendo procedimento de fiscalização, a multa aplicável seria a multa de ofício no percentual de 75%.

Entendeu, ainda, que a referida conclusão independeria do fato de o sujeito passivo haver, ou não, declarado previamente o débito em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pois a legislação não faria qualquer distinção nesse sentido.

Cientificada da decisão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário de fls. 61 a 71, por meio do qual:

- (i) argumenta que, “*diversamente do que entendeu a r. decisão recorrida, o art. 61 da Lei 9.430/96 é plenamente aplicável em todos aqueles casos em que o contribuinte efetua o pagamento em atraso de débito já anteriormente declarado/confessado ao Fisco, e, por esse motivo, passível de imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal*”;
- (ii) reitera os argumentos já trazidos na Impugnação, acrescentando que os mesmos são suportados pela interpretação *a contrario sensu* da Súmula n.º 360 do Superior Tribunal de Justiça, e invocando decisão daquela mesma corte no Recurso Especial n.º 1.149.022-SP, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio à relatoria deste Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 28 de maio de 2010 (fl. 87) e apresentou o Recurso Voluntário, em 29 de junho de 2010 (fl. 61), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que a data de ciência foi uma sexta-feira, razão pela qual a data final do prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por Procurador, devidamente constituído às fls. 73 a 81.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### II. DO MÉRITO

Como visto, o objeto de controvérsia nos presentes autos se refere à discussão sobre se a denúncia espontânea, realizada nos termos do art. 138 do CTN, abrangeria a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejamos a literalidade do dispositivo que prevê o instituto da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Veja-se que, de fato, a referida norma restringe a obrigação do sujeito passivo albergado pela denúncia espontânea, ao “*pagamento do tributo devido e dos juros de mora*”, não incluindo menção a multas, de qualquer espécie.

Neste sentido, mostra-se procedente a tese sustentada pelo sujeito passivo.

Totalmente procedente, ainda, a argumentação trazida pela Recorrente em relação ao fundamento trazido pela decisão recorrida, no sentido de que, a se acolher a exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea, esta jamais seria aplicada.

Como arrazoadado pela Recorrente:

o art. 61 da Lei 9.430/96 é plenamente aplicável em todos aqueles casos em que o contribuinte efetua o pagamento em atraso de débito já anteriormente declarado/confessado ao Fisco, e, por esse motivo, passível de imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

De todo modo, a questão se encontra pacificada, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É que foi enfrentada, sob o regime do art. 543-C do antigo CPC, no julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022-SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao

contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

(...)

**7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*Destacou-se*)

O referido entendimento, portanto, é de observância obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho.

Nesta linha:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, § 2º, do RICARF. (*Acórdão nº 9101-003.951, de 6 de dezembro de 2008, Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araújo*)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO DO STJ. REGIME DO ART. 543C DO CPC.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, afastada (sic) a incidência da multa de mora. (*Acórdão nº 9202-007.509, de 30 de janeiro de 2009, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa*)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

O instituto da denúncia espontânea aproveita aqueles que recolhem a destempo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos casos em que não tenha havido prévia declaração do débito em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF." (*Acórdão nº 9303-008.374, de 20 de março de 2009, Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal*)

Resta, então, examinar se, no caso sob apreciação, configurou-se, de fato, a denúncia espontânea do tributo devido pelo sujeito passivo.

Em tal exame, ao contrário do sustentado pela decisão recorrida, é imprescindível a verificação da relação temporal entre o pagamento ao qual se pretende atribuir a natureza de denúncia espontânea e a declaração do débito assim extinto.

Tal conclusão é decorrência direta da Súmula n.º 360 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. (Destacou-se)

No caso dos autos, a questão é facilmente esclarecida.

O pagamento foi realizado em 30/09/2002 (Fl. 40) e a DCTF relativa ao trimestre em que estava contido o período de apuração do respectivo débito (3º trimestre de 2002), somente foi apresentada em 14/11/2002 (fl. 48).

Fora de dúvidas, portanto, a configuração da denúncia espontânea do referido débito.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo